

Promoção de Arquivamento

PT nº 53535/12

Promotoria de Justiça de Olímpia

Números de origem: Inquéritos Civis nº 42/2009 e 48/2010-7

Reclamação contra o arquivamento: João Lázaro de Paulo Júnior

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Segurança de Toboágua em parque aquático de clube recreativo — ocorrência de acidentes — necessidade de se evitar novos danos e de se apurar adequação do equipamento e de seu uso às normas técnicas de segurança — Conversão do Julgamento em Diligência.

Tratam-se de Inquéritos Civis, instaurados pela Promotoria de Justiça de Olímpia, tendo em vista acidentes ocorridos no novo complexo aquático do Clube Dr. Antônio Augusto Reis Neves, conhecido como "Thermas dos Laranjais", situado na Av. Folclore, s/nº, Olímpia.

O primeiro IC, nº 42/2009, foi instaurado por representação de William Nagib Filho, que alegava ter sofrido acidente, em 20.04.2008, ao escorregar de bóia no Toboágua daquele parque aquático, oportunidade em que





teria batido com força sua cabeça no piso da piscina receptora, o mesmo ocorrendo com outros usuários. Teria se submetido a tomografia craniana, não tendo sofrido sequelas. No entanto, representou ao Ministério Público, para que fosse apurado eventual defeito no projeto de engenharia do divertimento.

IC. segundo 0 nº 48/2010-7. instaurado por representação de João Lázaro de Paulo Júnior, noticiando que várias pessoas teriam sofrido lesões corporais graves, no dia 12.10.2009, ao se utilizarem do Toboágua daquele parque aquático, em virtude de uma lâmina de fribra que dele teria se soltado, noticiando, ainda, outro acidente, em época anterior, em que um consumidor do parque teria tido o seu pé amputado, em virtude de ter sido sugado por um ralo destampado.

Ambos Inquéritos os Civis reunidos, para instrução conjunta, tendo sido objeto da mesma promoção de arquivamento.

Considerando, no entanto, obstante o número pequeno de vítimas conhecidas, o que poderia afastar a atuação do MP na órbita dos interesses individuais homogêneos, há que se prevenir novos danos, a interesses difusos e coletivos, havendo informações nos autos, de que o parque aquático em questão recebe. anualmente, cerca de um milhão de pessoas, número





bastante elevado, a revelar a existência de interesse social relevante para nossa atuação e prosseguimento das diligências (fls.222 e 240);

Considerando que a profundidade da piscina, noticiada pelo engenheiro responsável pelo Toboágua, é de 1,20 cm (fls.47), o que nos parece muito pouco para evitar acidentes, ainda que tenhamos uma visão leiga da matéria;

Considerando que, segundo informado pelo IC, a "construção do equipamento obedece a normas de segurança" (fls.201), não se sabendo se o brinquedo em questão, juntamente com a dimensão da piscina... obedece a tais normas e se poderia ser utilizado com bóias:

Considerando que, segundo informado pelo IC, o local seria provido de placas de advertência e de salva-vidas, não se sabendo o que consta de tais placas e se seus conteúdos seriam suficientes (fls.201);

Considerando que os laudos periciais juntadas pelo representado foram subscritos pelo próprio engenheiro responsável técnico pelo equipamento (fls.210/212), que tem interesse pessoal, portanto, em confirmar as suas condições de segurança;

Considerando que o laudo do IC não esclareceu suficientemente a matéria (fls.201/202);

Considerando que o Clube representado informou nem sequer ter mantido o registro do acidente que vitimou o consumidor lesionado e representante do IC 42/2009, não obstante as várias reclamações que pelo mesmo lhe foram dirigidas (fls.138);

Considerando, finalmente, a gravidade dos fatos relatados em ambos os Inquéritos Civis, e a necessidade de seu evitar novos acidentes;

Convertemos o julgamento em diligência, a fim de que, com o retorno dos autos ao digno Promotor de Justiça de origem, seja providenciada perícia no local dos fatos, por técnico imparcial, seja do IPT, do CAEX, ou de outro organismo idôneo, a fim de que se verifique se:

- (i) os Toboáguas existentes no Clube em apreço atendem as normas técnicas aplicáveis e de segurança, seja em relação aos seus projetos, seja em relação ao material neles empregados, seja em relação à profundidade da piscina receptora, seja em relação a todos os demais aspectos de segurança pertinentes;
- (ii) os Toboáguas existentes no Clube representado estão sendo colocados à disposição do público consumidor pelo Clube representado, com a as cautelas devidas, seja em termos de informação



ao usuário, seja em termos de funcionários capacitados, seja em termos de possibilidade, ou não, de fornecimento de bóias, seja considerandose todos os demais aspectos entendidos relevantes pelo Sr.Perito;

- (iii) o Clube representado está cuidando, de forma correta, da manutenção de seu parque aquático, incluindo-se piscinas e toboáguas, tomando as providências permanentes necessárias;
- (iv) na hipótese de resposta negativa a quaisquer um dos itens supra, seria necessário que o Sr. Perito esclarecesse quais seriam as providências que deveriam ser tomadas, para regularização da situação, evitando-se novos acidentes, bem como quais os riscos a que estariam expostos os consumidores, com a continuidade do funcionamento dos Toboáguas e das piscinas tal como se encontram atualmente.

Como com a conversão do julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça oficiante, a oportunidade de alterar o seu entendimento anterior (Súmulas 16 e 17 do Conselho Superior), solicita-se que, em vindo a ser renovado o arquivamento, seja lançada





nova promoção nos autos, com a análise dos novos elementos obtidos.

Por outro lado, além das providências acima elencadas, poderão vir a ser tomadas todas as demais providências entendidas cabíveis, a critério do digno Promotor de Justiça oficiante, colocando-se esta Conselheira à disposição para outros eventuais entendimentos ou esclarecimentos julgados necessários.

Cientifique-se o peticionário de fls.319/326 a respeito do teor do julgamento da Turma e deste voto, caso venha a ser acolhido.

São Paulo, 13.08.2012.